



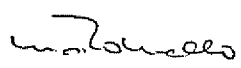
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

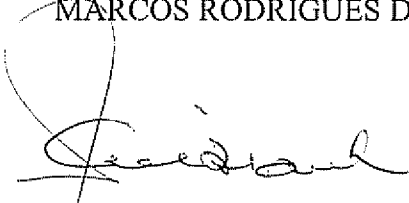
**Processo nº** 11543.001005/2003-90  
**Recurso nº** 138.925 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2010  
**Matéria** Omissão de Receitas  
**Recorrente** TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA. sucedida por TARGET TRADING. S/A  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA. ANÁLISE DE PARTE DA MATÉRIA IMPUGNADA.  
NULIDADE. É nula a decisão que não analisa todas as questões suscitadas  
na via impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a  
decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez  
sustentação oral pela Recorrente Dra. Ana F. V. A. Ribeiro - OAB/SP nº 195.677.

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

  
IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes  
Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira  
Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sucedida por TARGET TRADING S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 02.013.667/0001-54, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário constituído, inicialmente, nos autos de Infração diz respeito a seguintes tributos e contribuições:

| TRIBUTOS | LANÇADOS   | JUROS      | MULTA        | TOTAIS       |
|----------|------------|------------|--------------|--------------|
| IRPJ     | 620.020,38 | 386.574,47 | 930.030,56   | 1.936.625,41 |
| PIS      | 7.797,61   | 5.501,00   | 11.696,41    | 24.995,02    |
| COFINS   | 31.032,25  | 21.466,01  | 46.548,37    | 99.046,63    |
| CSLL     | 210.484,11 | 132.451,67 | 315.726,16   | 658.661,94   |
| TOTAIS   | 869.334,35 | 545.993,15 | 1.304.001,50 | 2.719.329,00 |

As bases de cálculo eleitas pela autoridade lançadoras para cada um dos tributos e contribuições foram as seguintes, conforme a natureza da infração:

| ANO CALENDÁRIO | INFRAÇÕES IMPUTADAS                           | IRPJ/CSLL    | COFINS       | PIS          |
|----------------|-----------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| 31/12/1998     | Vendas em Consignação-importação              | 1.066.565,31 | 0            | 0            |
| 31/12/1999     | Vendas em consignação-importação              | 669.714,82   | 0            | 0            |
| 31/12/1999     | Deságio no pagamento de empréstimos           | 703.958,06   | 703.958,06   | 703.958,06   |
| 31/12/1998     | Despesa indedutível-doação a partido político | 500.000,00   | 0            | 0            |
| 31/12/1998     | Saldo Credor de Conta Caixa                   | 495.675,67   | 495.675,67   | 495.675,67   |
| TOTAIS         |                                               | 3.435.913,86 | 1.199.633,73 | 1.199.633,73 |

As infrações apontadas pela fiscalização podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

01. OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO TRIBUTADAS CONTABILIZADAS COMO VENDAS EM CONSIGNAÇÃO – R\$ 1.066.565,31 em 31/12/1998 e R\$ 669.714,82 em 31/12/1999.

Com base em diversos **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E/OU PRODUTOS ENTRE CONSIGNATÁRIO E IMPORTADOR**, o sujeito passivo realizou diversas operações de importação para as empresas BIANCOGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS, ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA, HIDROSISTEMA ARCO IRIS RAINBOW DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, FLIMAX, CENTUM, SOTENCO e outros e não registrava como receitas operacionais as respectivas vendas ou transferências de produtos importados.

A autuada recebia adiantamentos para a realização de importação para as empresas nominadas e recebia apenas uma parcela correspondente a comissão pelos serviços prestados e essa razão, as vendas ou transferências não eram computadas como receitas.

A fiscalização entendeu que não seria a hipótese de vendas em consignações e nem tampouco tratar-se-ia de importação por conta e ordem de terceiros conforme regras

estabelecidas nos artigos 79 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e regulamentadas pela Instrução Normativa SRF nº 75, de 13/09/2001 e art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 98, de 05/12/2001.

Com fundamento neste entendimento, a autoridade fiscal elaborou a planilha contida, as fls. 1.120 a 1.122, do Termo de Verificação Fiscal, onde adicionou aos valores das vendas normais, o valor das saídas a título de consignação e deduziu os valores correspondentes a IPI, ICMS, COFINS e PIS/FATURAMENTO incidente sobre as saídas em consignação e, também, os custos relativos às vendas em consignação.

Estas parcelas foram demonstradas como segue:

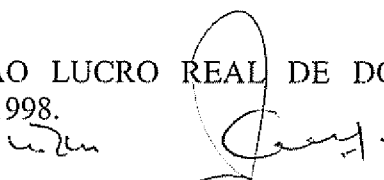
| DECRIMINAÇÃO                                                   | 1998                | 1999                 | 2000                 |
|----------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| Vendas                                                         | 5.976.013,68        | 4.810.584,33         | 37.932.727,73        |
| <b>Saídas como consignação</b>                                 | <b>8.014.073,39</b> | <b>27.511.724,02</b> | <b>22.291.660,87</b> |
| Deduções de Vendas                                             | 1.324.824,42        | 1.108.997,41         | 8.282.266,85         |
| <b>(-) IPI na saída com consignação</b>                        | <b>22.825,25</b>    | <b>517.016,45</b>    | <b>1.629.669,94</b>  |
| <b>(-) ICMS na saída como consignação</b>                      | <b>411.905,86</b>   | <b>2.926.722,02</b>  | <b>2.202.195,77</b>  |
| <b>(-) PIS na saída como consignação</b>                       | <b>0</b>            | <b>0</b>             | <b>0</b>             |
| <b>(-) COFINS na saída como consignação</b>                    | <b>0</b>            | <b>0</b>             | <b>0</b>             |
| Receita Líquida Operacional                                    | 12.231.071,54       | 27.769.572,47        | 48.110.256,04        |
| Custo de Vendas                                                | 4.784.271,91        | 3.596.219,85         | 29.723.317,31        |
| <b>Custo de vendas em consignação</b>                          | <b>6.513.316,97</b> | <b>23.398.270,73</b> | <b>18.555.496,26</b> |
| Lucro Bruto Operacional                                        | 933.482,66          | 775.081,89           | (168.557,53)         |
| Despesas Operacionais                                          | 496.917,64          | 1.526.499,90         | 3.646.044,77         |
| Reversão de Despesa Indedutível                                | 462,70              | 1.624.920,10         |                      |
| Outras Receitas Operacionais (leilão FUNDAP e outras receitas) | 322.137,91          | 703.958,06           | 2.566.716,47         |
| <b>(-) Leilão diferido</b>                                     | <b>0</b>            | <b>26.398,44</b>     |                      |
| Lucro Operacional                                              | 762.165,63          | 1.551.061,71         | (-1.247.885,83)      |
| Receitas não operacionais                                      | 0                   | 0                    |                      |
| Prejuízo Acumulado - 2450020000                                | 35.269,72           | 0                    |                      |
| Despesa não operacional                                        | 500.000,00          | 0                    | 22.129,51            |
| Lucro/Prejuízo Contábil                                        | 297.435,35          | 1.551.061,71         | (1.270.012,34)       |
| Inclusão Lucro Real                                            | 500.000,00          | 0                    |                      |
| Exclusão Lucro Real                                            | 0                   | 0                    |                      |
| Lucro/Prejuízo Fiscal                                          | 797.435,35          | 1.551.061,71         | (1.270.012,34)       |

02. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL DE DESÁGIO OBTIDO NO EMPRÉSTIMO DO BANDES – R\$ 703.958,06, em 31/12/1999.

A legislação do ICMS do Estado de Espírito Santo estabelece que parte do ICMS incidente sobre as importações, quando recolhidos são financiados pelo BANDES – Banco do Estado de Espírito Santo S/A, com prazo de pagamento de 15 anos, com 5 anos de carência, mas a faculdade de quitação antecipada do financiamento com desconto de 90%.

A recorrente utilizou-se dos benefícios fiscais e obteve um deságio de R\$ 703.958,06 na quitação do financiamento 30/04/1999 e a fiscalização entendeu que a aquisição da disponibilidade econômica deu-se na mesma data enquanto que o sujeito passivo entende que como as dívidas perdoadas referem-se a períodos posteriores, a apropriação como receita deveria ser efetuada nos respectivos vencimentos.

03 – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL DE DOAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO – R\$ 500.000,00, em 31/12/1998.



Esta parcela foi contabilizada como “prejuízo s/ venda imobilizado”, nos livros Diário e Razão, que indagado sobre o assunto, o sujeito passivo esclareceu que tratar-se-ia de doação para o partido político PSDB.

A empresa esclareceu que aquela parcela de R\$ 500.000,00, por ser indedutível para a determinação do lucro real foi adicionado no LALUR, mas a fiscalização esclareceu que embora tenha escriturado no LALUR, no DIPJ (normal e retificadora), não computou como adição ao lucro real.

Por este motivo a fiscalização considerou como despesa não dedutível e foi computado como bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

#### 04. SALDO CREDOR DE CAIXA - R\$ 495.675,67, em 31/12/1998

Durante a verificação da natureza do pagamento e dedutibilidade como despesas operacionais de doação a partido político, a fiscalização exigiu a comprovação da doação com base em documentos hábeis e idôneos.

O sujeito passivo apresentou o recibo emitido pelo PSDB, mas as informações prestadas pela empresa ao Tribunal Regional Eleitoral não estão coerentes com os fatos contabilizados e nem com os esclarecimentos prestados ao Fisco. Além disso, esclareceu que os pagamentos foram efetuados com uma retirada do Banco Comercial de São Paulo em cujo estabelecimento bancário, o sujeito passivo não tem conta corrente e nem movimentação bancária.

Posteriormente, a fiscalizada informou que o numerário destinado a doação teve origem em venda de Títulos de Dívida Pública Federal, que não estavam contabilizados e nem comprova que os referidos títulos tenham sido transacionados.

Apesar de enormes esforços, a fiscalizada não trouxe qualquer documentação hábil e idônea para comprovar as alegações, tais como comprovantes da aquisição, da venda, da entrada do dinheiro na empresa, cópias de cheques, recibos ou depósitos, etc. e, por esta razão, foi desclassificada a contabilização da operação e reconstituída a movimentação da conta Caixa onde resultou em saldo credor daquela conta. Esta imputação foi aceita pelo sujeito passivo que efetuou o pagamento correspondente.

#### 05. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PIS/FATURAMENTO E COFINS

A autoridade lançadora entendeu que nos casos de infrações relativas a falta de adição ao lucro real de deságio obtido no empréstimo do BANDES – R\$ 703.958,06, em 31/12/1999 e saldo credor da conta Caixa - R\$ 495.675,67, em 31/12/1998, por se tratarem de omissão de receitas, caberia a incidência de contribuição para COFINS e PIS/FATURAMENTO.

As bases de cálculo destas contribuições foram demonstradas nas planilhas inseridas, as fls. 1.115 a 1.119, do Termo de Verificação Fiscal.

#### 06. MULTA QUALIFICADA

A autoridade fiscal entendeu que a escrituração da contrapartida da doação a partido político numa conta de despesa denominada “Prejuízo s/ Venda Imobilizado” e a escrituração da contrapartida da doação em conta num estabelecimento bancário no qual nunca foi cliente para evitar o estouro da conta Caixa constituiria sonegação na forma explicitada no

artigo 71 da Lei nº 4.502/64 e por esta razão aplicou a multa qualificada de 150% sobre todas as infrações apuradas.

#### 07. INAUGURAÇÃO DO LITÍGIO E INCIDENTES PROCESSUAIS.

Ao inaugurar o litígio, o sujeito passivo apresentou uma impugnação para cada tipo de infração apontada nos autos de infração e, fundamentalmente, alegou a nulidade dos lançamentos por ausência dos requisitos indispensáveis para a sua lavratura, a impropriedade na aplicação da multa qualificada e inconstitucionalidade da incidência de juros moratórios pela taxa Selic.

Especificamente sobre as infrações apontadas, a recorrente apresentou suas razões de defesa: (a) doação para partido político foi contabilizada erroneamente, mas foi corrigida com a adição ao lucro real no LALUR; (b) as vendas como consignação refere-se a adiantamento recebido dos interessados em importação e que com a entrega da mercadoria importada não apurou lucro a ser tributado e solicitou seja efetuada diligência para que seja examinada documentação fiscal e contábil pertinente as infrações e teceu longas considerações de ordem doutrinária sobre o conceito de renda.

Na decisão de 1º grau, o pedido de perícia foi indeferido e o lançamento foi julgado integralmente procedente, conforme ementa contida as fls. 4.816 a 4.819.

O recurso voluntário apresentado foi apreciado pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que em Acórdão nº 105-15.088, de 19 de maio de 2005, por unanimidade de votos, anulou a decisão de 1º grau, tendo em vista que aquela decisão deixou de abordar pontos importantes da imputação fiscal e repelidos pela denunciada e, também, por não ter esgotada a análise das questões postas para julgamento e este fato, configura nítido cerceamento do direito de defesa da recorrente e determinou sejam examinados os documentos anexados aos autos e que comprovariam os custos das operações de importação, DARF que comprovariam o pagamento do principal e acessório e as DIPJs retificadoras que amparariam as pretensões da recorrente.

A mesma 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou nova decisão, em Acórdão nº 12-11.517, de 25 de agosto de 2006 (fls. 4.817 a 4.842), confirmando o julgamento anterior.

O sujeito passivo apresentou no recurso voluntário que foi examinado pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligências (Resolução nº 105-1.386, de 17 de abril de 2008), para que sejam tomadas as seguintes providências pela repartição de origem dos autos:

*ITEM 001 – Analisar as planilhas trazidas pela recorrente, com a composição das entradas e saídas referentes a cada uma das importações realizadas. Confrontar as planilhas com os documentos pertinentes trazidos, e novamente juntados às fls. 2.998/4.793. A planilha em questão pretende demonstrar que as receitas informadas pela fiscalização são neutralizadas pelos custos informados pela recorrente através dos documentos que trouxe aos autos. Verificadas inconsistências nas planilhas, elaboras novas planilhas.*

ITEM 002 – Comprovar a alegação de que o DARF, de fls. 3.397 (doc 2) se refere ao pagamento do crédito exigido neste item do auto de infração.

ITEM 003 – Verificar, pela Declaração de Rendimentos (retificadora) de fls. 3.399 (doc 3) e pelo LALUR (fls. 3.555), se a despesa glosada restou adicionada, conforme alegação da recorrente. Verificar que no respectivo exercício foram apurados prejuízos fiscais e em caso positivo, se os mesmos foram afetados pela dedução aqui tratada.

ITEM 004 – Verificar a autenticidade dos lançamentos demonstrados no Livro Razão (doc. 4, fls. 3.041 e seguintes), assim como na declaração retificadora (se houver), se as receitas foram oferecidas à tributação.”

O processo retornou a Delegacia da Receita Federal de Vitória (ES) e a autora do lançamento inicial realizou as diligências determinadas na Resolução nº 105-1.386/2008 e produziu o relatório, de fls. 5.423 a 5.425.

No referido relatório, a autora do procedimento fiscal ressaltou que quanto ao mérito da exigência relativa a consignações já foi examinado as fls. 4.830 a 4.833, e devidamente comprovado que se trata de uma operação de venda e não de consignação.

A auditora fiscal reexaminou os valores relativos a vendas em consignações bem como os respectivos custos pertinentes e retificou os valores conforme planilha abaixo reproduzida as fls. 56423, do Termo de Diligência Fiscal:

| DISCRIMINAÇÃO                       | 1998           | 1999            |
|-------------------------------------|----------------|-----------------|
| Vendas em consignação               | 8.024.111,13   | 27.689.443,08   |
| (-) PIS s/ vendas em consignação    | (52.156,72)    | (179.981,38)    |
| (-) COFINS s/ vendas em consignação | (160.482,22)   | (553.788,86)    |
| (-) ICMS s/ vendas em consignação   | (551.978,89)   | (2.970.608,51)  |
| Custos das Mercadorias              | (6.555.067,51) | (23.637.661,36) |
| Base de Cálculo de IRPJ e CSLL      | 704.425,79     | 347.402,97      |

Nesta planilha, a fiscalização alterou os valores relativos às saídas como consignação e, também os respectivos custos e com a dedução das parcelas de PIS/FATURAMENTO E COFINS efetivamente pagos, reduziu as bases de cálculo para a incidência de IRPJ e CSLL, como segue:

| BASE DE CALCULO IRPJ/CSLL | 1ª PLANILHA  | 2ª PLANILHA  | DIFERENÇA    |
|---------------------------|--------------|--------------|--------------|
| ANO-CALENDÁRIO DE 1998    | 797.435,35   | 704.425,79   | 93.009,56    |
| ANO-CALENDÁRIO DE 1999    | 1.551.061,71 | 347.402,97   | 1.203.658,74 |
| DIFERENÇA APURADA         | 2.348.497,06 | 1.051.828,76 | 1.296.668,30 |

Sobre o ITEM 002, a fiscalização esclareceu que os DARFs, de fls. 3397, referem-se a parte não impugnada do lançamento, ou seja, a infração relativa ao SALDO CREDOR DE CAIXA e devidamente confirmado o pagamento conforme consulta ao Sistema de Pagamento anexado, as fls. 5291 a 5293.

O crédito tributário correspondente a lançamento sobre o SALDO CREDOR DE CAIXA – R\$ 495.675,67, foi integralmente quitado, nos seguintes valores:

| NATUREZA | IRPJ       | PIS      | COFINS    | CSLL      |
|----------|------------|----------|-----------|-----------|
| TRIBUTOS | 74.351,35  | 3.221,89 | 9.913,51  | 39.654,05 |
| MULTAS   | 55.762,51  | 2.416,42 | 7.435,15  | 29.740,53 |
| JUROS    | 53.265,31  | 2.639,69 | 8.722,14  | 28.408,16 |
| TOTAIS   | 183.380,17 | 8.278,00 | 26.070,80 | 97.802,74 |

*Carla*

*Dee*

Relativamente ao ITEM 003, onde foi determinada a verificação na DIPJ se os ajustes efetuados no LALUR e correspondente a R\$ 500.000,00 doado para partido político, a diligenciante confirma tudo que foi exposto no Termo de Verificação Fiscal, informando que conforme a DIPJ (retificadora do ano-calendário de 1998) não há qualquer adição ao lucro líquido na determinação do lucro real (fls. 5367), na Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real.

Quanto ao último ITEM 004, a fiscalização reitera o posicionamento anterior afirmando que o fato gerador ocorreu no momento da aquisição da disponibilidade econômica de R\$ 703.958,06, em 30 de abril de 1999 e que não tem cabimento a pretensão do sujeito passivo de ratear a apropriação das receitas para os períodos subseqüentes quando dos vencimentos dos financiamentos do ICMS pagos.

Foi dada ciência ao sujeito passivo do teor deste relatório e a recorrente apresentou a **MANIFESTAÇÃO** sobre o referido relatório, as fls. 5.435 a 5.451, onde expõem suas razões de inconformidade sobre cada um dos itens, objetos de diligências.

Sobre o **ITEM 001 – DA OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL EM IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS (IRPJ/CSLL)**, a recorrente sustenta que o fato de a própria autora do lançamento inicial alterar os valores de todas as parcelas de apuração das bases de cálculo (venda, custo, COFINS e PIS/FATURAMENTO), indica a inconsistência do lançamento inicial e, além disso, o descumprimento por parte da fiscalização da Resolução da 5ª Câmara seria entendido como falta de contestação das planilhas apresentadas na impugnação e, portanto, a referida planilha deveria ser aceita como verdadeira para tornar insubsistente o auto de infração, por erro na aferição das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

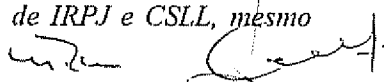
A recorrente reitera as razões já expendidas na impugnação e nos dois recursos voluntários apresentados no sentido de que as importações foram realizadas, por conta e ordem dos interessados e que o adiantamento recebido foi zerado pelos custos e despesas operacionais incidente, de forma que o resultado é zero em todas as vendas consideradas em consignação.

No que concerne ao **ITEM 003 – DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE DOAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO**, o sujeito passivo esclarece que, de fato, a despesa de R\$ 500.000,00 foi contabilizada erroneamente, mas que esta parcela foi adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real, no LALUR.

Esclarece que foi cometido erro, também, no preenchimento da DIPJ retificadora do ano-calendário de 1998, entregue em 30/06/2000, mas tal erro não teve qualquer prejuízo ao Fisco porquanto as DIPJs dos anos-calendários de 1999 a 2008, conforme cópias anexadas aos autos, o prejuízo fiscal decorrente do mencionado erro de preenchimento de DIPJ não utilizado nos anos subseqüentes.

Quanto ao **ITEM 004 – FALTA DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DECORRENTE DE DESÁGIO AUFERIDO JUNTO A BANDES** – A indagação posta na Resolução nº 105-1.386, de 17 de abril de 2008, correspondente a tributação do deságio de R\$ 703.958,06, a recorrente esclareceu que a parcela foi oferecida a tributação nos períodos subseqüentes, como segue:

*“... a receita financeira advinda de desconto obtido pelo pagamento de empréstimo bancário junto ao BANDES foi efetivamente apresentada à tributação de IRPJ e CSLL, mesmo*



*que extemporaneamente, parte no ano-calendário de 1999 (R\$ 26.398,44) e parte no ano-calendário de 2000 (R\$ 677.559,52) conforme fls. 215 e 216 (1999) e fls. 268,749 e 750 (2000) do Livro Razão já apresentado à fiscalização e anexado novamente ao presente processo.*

*Explicando, por equívoco no entendimento do artigo 373 do RIR, no livro Razão da recorrente de 1999 (fls. 215 e 216) há contabilização da Conta 22008-6 – Deságio BANDES Leilão FUNDAP, que reconhece R\$ 26.398,44 naquele ano-calendário (09 parcelas de R\$ 2.933,16 entre abril e dezembro de 1999).*

*Já no livro Razão do 1º semestre de 2000 (fls. 268), há a contabilização na mesma Conta 22008-6 – Deságio BANDES Leilão FUNDAP, reconhecendo R\$ 338.779,80 naquele 1º semestre (06 parcelas de R\$ 56.463,30 entre janeiro e junho de 2000). Posteriormente, no livro Razão do 2º semestre de 2000 (fls. 749 e 750), há a contabilização da citada Conta 22008-6 – Deságio BANDES Leilão FUNDAP, reconhecendo 338.779,82 no período (05 parcelas de R\$ 56.463,30 e uma parcela de R\$ 56.463,32 entre julho e dezembro de 2000).*

*Desta forma, considerando os lançamentos contábeis nos livros Razão de 1999 e 2000, todo o valor de 703.958,06, referente ao deságio do Leilão FUNDAP, foi reconhecido como receita e apresentado à tributação de IRPJ e CSLL.*

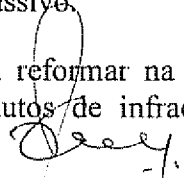
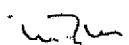
Acrescenta a recorrente que a própria AFRF reconhece (fls. 5425) a existência da DIPJ retificadora do ano-calendário 2000, mas apenas entende que o fato gerador ocorreu em 1999.

Desta forma, a recorrente ratifica a afirmação de que o valor principal do referido crédito tributário está extinto pelo pagamento realizado com a DIPJ retificadora do ano de 2000.

Ao final, a recorrente reitera os argumentos relacionados com a inaplicabilidade da multa qualificada ou multa punitiva majorada mencionada no auto de infração a tendo em vista a ausência de fraude e dolo praticada pelo sujeito passivo.

Com estas considerações, reforça o pedido recursal para reformar na sua totalidade a decisão administrativa de 1º grau para cancelar todos os autos de infração, arquivando o processo administrativo fiscal.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário e a manifestação do sujeito passivo preenchem os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

### 1. PRELIMINARES SUSCITADAS

A recorrente suscita duas questões preliminares: nulidade de lançamento por falta de clareza na identificação da infração imputada e nulidade da decisão de 1º grau por cerceamento do direito de defesa pela omissão na análise das razões expostas e descumprimento das determinações impostas pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A primeira preliminar não procede. O lançamento está perfeitamente identificado nos autos de infração. Os fatos e os fundamentos de direito estão expostos minuciosamente e a forma de apresentação de impugnação que preferiu expor doutrinas sobre fatos geradores sem atacar as infrações imputadas pela autoridade fiscal representa simples tática de defesa, sem que o fato venha a acarretar a nulidade do lançamento.

O lançamento é válido e o litígio foi estabelecido na forma da legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, incorre a alegada nulidade do lançamento.

Quanto à outra preliminar, a Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes já decretou a nulidade da decisão de 1º grau, tendo os autos retornado para ser proferida nova decisão. Contudo, sem qualquer fundamento, a Turma Julgadora de primeira instância simplesmente repetiu a anulada.

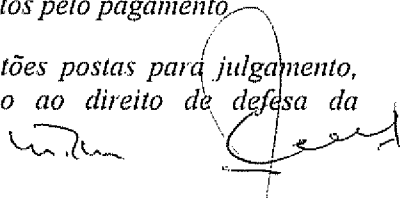
Diante de tal quadro e frente à plausibilidade dos argumentos que sustentam o pleito de nulidade da decisão de primeira instância, o julgamento foi convertido em diligências, consoante já relatado.

O relatório da diligência, ao menos em parte, sinaliza no sentido de dar respaldo aos argumentos da recorrente. Cita-se, apenas para exemplificar, o DARF de fls. 3397, que refere-se à parte não impugnada do lançamento, ou seja, a infração relativa ao SALDO CREDOR DE CAIXA, circunstância que deixou de ser observada pela Turma Julgadora de primeira instância.

Por oportuno, transcrevo do voto condutor do acórdão que anulou a decisão de primeira instância:

*(...) a decisão deixou de abordar pontos importantes da imputação fiscal e repelidos pela denunciada, face o argumento de que tais créditos acham-se extintos pelo pagamento*

*Não esgotada a análise das questões postas para julgamento, configurou-se, nítido cerceamento ao direito de defesa da*



*recorrente, o que enseja o decreto de nulidade da decisão recorrida, para que outra em seu lugar seja proferida.*

*Por derradeiro, consigno as seguintes observações, que poderão ser levadas em conta na nova decisão, principalmente através de diligência que poderá ser determinada, se assim o entender a digna Turma Julgadora.*

*Item “a”*

*Com o recurso foram trazidos os documentos de fls. 2998/4793 que supostamente comprovariam os custos das operações “Fundap” e que não foram considerados pela autoridade administrativa ao lavrar o auto de infração.*

*Item “b”*

*Às fls. 3397 consta DARF que supostamente demonstra o pagamento da respectiva exigência (principal e acessórios) no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da autuação.*

*Item “c”*

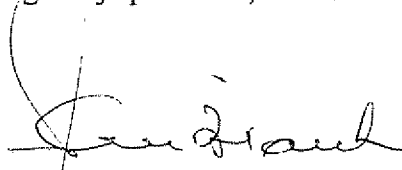
*Às fls. 3399 consta a DIPJ retificadora protocolizada no ano de 2000, enquanto que o Auto de Infração é de 2002. Não consta dos autos a DIPJ original de modo a confrontá-las e por conseqüência, avaliar as alegações da recorrente.*

*Item “d”*

*Também há alegação de entrega de DIPJ retificadora, caso em que a decisão passa pela análise da procedência do que foi alegado pela recorrente.*

Mesmo alertada pelos indicativos presentes no voto condutor, a Turma Julgadora de primeira instância entendeu por bem olvidar o evidente cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

ISTO POSTO, voto no sentido de ANULAR a decisão recorrida para que outra em seu lugar seja proferida, em boa e devida forma.

  
IRINEU BIANCHI  
